

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS -

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

17/06/2025

EXERCÍCIO

2025

NR. DO PROCESSO

185/25

Interessado: VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 10 de junho de 2025

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO

ASSUNTO: Dispõe no âmbito do Município de Anápolis e inclui no calendário oficial de eventos do Município “**O Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita**“, a ser comemorado anualmente no Dia 12 de junho, e dá outras providências.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Encaminhe-se à Comissão de
Constituição, Justiça e Redação

Em 17/06/2025

VEREADOR
REAMILTON
DO AUTISMO

Presidente

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 185 DE 10 DE JUNHO DE 2025

AUTOR – VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO “O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA CARDIOPATIA CONGÊNITA”, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 12 DE JUNHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Dispõe sobre a inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município de Anápolis o “Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita”, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho.

Art. 2º. Art. 2º O Poder Executivo poderá promover ações alusivas à data, tais como:

- I. Campanhas educativas e de conscientização;
- II. Divulgação em meios de comunicação e redes sociais;
- III. Palestras, rodas de conversa e eventos informativos;
- IV. Parcerias com hospitais, associações e instituições de saúde;
- V. Atividades nas escolas e unidades de saúde, com foco em informação e prevenção.

Art. 3º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

VEREADOR
REAMILTON
DO AUTISMO

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas por recursos já previstos no orçamento dos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 10 de junho de 2025.


REAMILTON DO AUTISMO
VEREADOR/PODEMOS Reamilton do Autismo
Vereador - Podemos



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS



JUSTIFICATIVA

A Cardiopatia Congênita é uma condição que afeta milhares de crianças em todo o Brasil, sendo responsável por um número significativo de internações e procedimentos cirúrgicos desde os primeiros dias de vida. Trata-se de uma má-formação na estrutura do coração presente ao nascimento, podendo variar de casos simples até quadros complexos que exigem acompanhamento por toda a vida.

Instituir o **Dia Municipal de Conscientização da Cardiopatia Congênita no município de Anápolis** é uma medida de responsabilidade social e de promoção da saúde. A criação desta data visa sensibilizar a população e o poder público para a importância do diagnóstico precoce, do tratamento adequado e do apoio às famílias afetadas por essa condição.

A escolha do dia 12 de junho segue o calendário nacional e internacional de mobilização pela causa, permitindo alinhamento com campanhas maiores e maior visibilidade.

Além disso, esta iniciativa está em consonância com o compromisso deste mandato com a saúde integral, a inclusão e o respeito à vida. Reforça ainda a importância de políticas públicas voltadas à infância e à atenção especializada em saúde.

Por estas razões, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Portanto, esta iniciativa representa um avanço na construção de uma sociedade mais empática, inclusiva e respeitosa com a diversidade humana.

Sala de Sessões, 10 de junho de 2025.


REAMILTON DO AUTISMO

Reamilton do Autismo
Vereador - Podemos

VEREADOR/PODEMOS

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

CERTIDÃO N° 153/2025

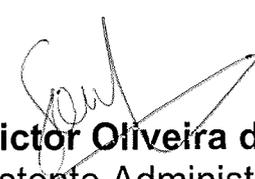
IDENTIFICAÇÃO: 185/2025

EMENTA: Dispõe no âmbito do município de Anápolis e inclui no calendário oficial de eventos do município “o dia municipal de conscientização da cardiopatia congênita”, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho, e dá outras providências.

AUTOR: Reamilton do Autismo

Certificamos para os devidos fins de direito e de acordo com a Resolução nº 12, de 11 de abril de 2006 que, após pesquisa no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo desta Casa, não encontramos projeto com teor similar ao da propositura apresentada.

Anápolis, 17 de junho de 2025.


Isaac Victor Oliveira de Souza
Assistente Administrativo


Priscila Camargo Reis
Assistente Administrativa

Protocolo

Recebi via em: ___/___/___

Recebedor: _____



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Vereador Jackson Charles

EM 26 / 06 / 2025

[Assinatura]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Projeto de Lei Ordinária 185/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO "O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA CARDIOPATIA CONGÊNITA" A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 12 DE JUNHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 185/2025, de autoria do vereador REAMILTON DO AUTISMO, que dispõe sobre INSTITUIR O "DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA CARDIOPATIA CONGÊNITA" EM ANÁPOLIS, não apresenta vício de iniciativa ou de matéria.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei à Luz da Legislação Federal Vigente

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

É relevante ressaltar a autonomia municipal, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a

organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna.

Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o tino hermenêutico do aplicador.

Uma das questões mais relevantes do sistema federativo brasileiro é a compreensão quanto à hierarquia entre as leis. Erroneamente, é do senso comum a ideia de que a lei federal prepondera sobre a lei estadual e esta sobre a lei municipal. Não há hierarquia entre leis editadas pela União, Estados e Municípios, o que há são competências atribuídas constitucionalmente a cada ente federativo.

A proposta da **PL0185/2025** não invade a competência legislativa privativa da União, conforme delimitado pelo **artigo 22 da CF**, tampouco versa sobre temas reservados ao Poder Executivo, não havendo vício de iniciativa. O projeto respeita o princípio da **livre iniciativa** (art. 170 da CF), já que não impõe obrigações econômicas, restrições ao setor privado ou interferências indevidas na atividade produtiva. Também não há afronta ao **devido processo legal substancial** (art. 5º, inciso LIV), pois a norma tem caráter meramente declarativo e simbólico.

A PL0185/2025 está em harmonia com importantes princípios constitucionais, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), ao propor ações que promovem inclusão e cuidados específicos a crianças e adultos cardiopatas, assegurando-lhes respeito à vida e à saúde. Também se alinha ao direito social à saúde (arts. 6º e 196), ao incentivar campanhas educativas e preventivas que contribuem para a atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) no diagnóstico e tratamento da cardiopatia congênita.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Além disso, a proposta reforça o princípio da proteção integral à infância (art. 227), ao dar visibilidade a uma condição que atinge milhares de crianças no país, exigindo do poder público atenção especializada e políticas públicas eficazes.

2.2 - Análise da formalidade - iniciativa pela Câmara - TEMA 917 STF

O projeto em análise dispõe instituir o "Dia Municipal De Conscientização Da Cardiopatia Congênita " e a respectiva semana comemorativa em Anápolis, não apresenta vício de iniciativa ou de matéria.

Ao analisar a legislação em questão, é importante destacar os ensinamentos de Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado - 28. ed., 2024) sobre a iniciativa concorrente:

A iniciativa concorrente refere-se à competência atribuída pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para deflagrar o processo legislativo. Como exemplo podemos lembrar a iniciativa para elaborar leis complementares e ordinárias, concedida a qualquer membro ou Comissão da Câmara, Senado ou Congresso, ao Presidente da República e aos cidadãos.

Em interpretação literal, verifica-se a inexistência de vício formal, notadamente o vício de iniciativa, uma vez que o artigo 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município confere competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, para legislar e dispor sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando legislação Federal e Estadual.

Na prática cotidiana, é comum a equivocada compreensão de que nenhum projeto de lei, em tese, poderia acarretar despesas para a Administração Pública. Sobre essa questão, destaca-se o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Além disso, o projeto ora apresentado não se enquadra nas atribuições exclusivas do chefe do Executivo municipal.

Dessa forma, o projeto poderá ser regularmente aprovado por esta Casa Legislativa, em conformidade com os preceitos normativos aplicáveis.

2.3 - Da redação do projeto de lei - padronização redação

A presente comissão tem por atribuição, além da análise da conformidade legal, a definição de diretrizes para a padronização do texto normativo, processo este denominado redação jurídica.



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

A elaboração de normas exige o bom uso da técnica. O texto legal deve buscar sempre a clareza e a precisão, a fim de evitar conflitos de interpretação causados por incoerências, contradições, ambiguidades ou lacunas. A linguagem da lei deve ser clara, concisa, simples, objetiva, uniforme e, por ter de exprimir obrigação, deve ser também imperativa.

Diante disso, surgiu a Legística², uma área do conhecimento auxiliar à ciência jurídica, de caráter interdisciplinar, voltada ao estudo da lei e de seu processo de elaboração, com o fim de promover a validade e qualidade da produção legislativa. Segundo Kildare Gonçalves Carvalho, "a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 185/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 185/2025.

É o parecer.

Anápolis, 21 de Setembro de 2025.

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Vereador(a) Relator(a)

JAKSON CHARLES
Vereador

Wederson C. da Silva Leles
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

² A respeito do surgimento da Legística, ver LAURENTE, Lucas de; DIAS, Roberto. A qualidade legislativa no Direito brasileiro: Teoria, vícios e análise do caso do RDC.



Encaminha-se à comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

em: 21/09/2025

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Elior de Nóbrega

EM 04, 09, 2025

Andréis Godoy

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Número do Processo: 185/25.

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e da Pessoa com Deficiência

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO "O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA CARDIOPATIA CONGÊNITA", A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 12 DE JUNHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Reamilton do Autismo que "Dispõe no âmbito do município de Anápolis e inclui no calendário oficial de eventos do município "o dia municipal de conscientização da cardiopatia congênita", a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho, e dá outras providências."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Em Análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 04 de setembro de 2025.


Vereador(a) Relator(a)

ELIAS DO NANA
VEREADOR

Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 04/09/2025

Presidente

PHPSBS/2025


Reamilton G. Espinola de Almeida
VEREADOR


Frederico Antônio dos Santos
VEREADOR



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Prof Marcos

EM

07 / 09 / 25

[Signature]
PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiáí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 185/25.

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO "O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA CARDIOPATIA CONGÊNITA", A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 12 DE JUNHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Reamilton do Autismo que "Dispõe no âmbito do município de Anápolis e inclui no calendário oficial de eventos do município "o dia municipal de conscientização da cardiopatia congênita", a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho, e dá outras providências."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Em Análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições constitucionais, aos do ordenamento jurídico e do regimento interno desta Casa de Leis. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

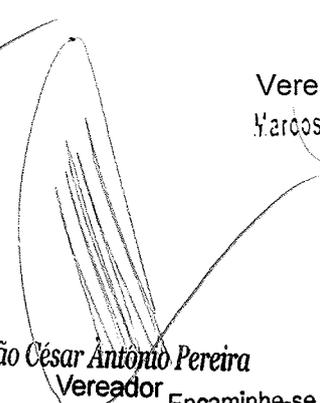
É o parecer.

Anápolis, 04 de setembro de 2025


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Vereador(a) Relator(a)
Marcos A. de Carvalho Rosa
VEREADOR


Selizete Maria dos Santos
VEREADORA


João César Antonio Pereira
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Finanças,
Orçamento e Economia

em 04/09/2025

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Ven. P.F. Suenob

EM 04 / 08 / 2025

Wenderson Lopes

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Número do Processo: 185/25.

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO "O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA CARDIOPATIA CONGÊNITA", A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 12 DE JUNHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL**

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do (a) Vereador (a) Reamilton do Autismo que "Dispõe no âmbito do município de Anápolis e inclui no calendário oficial de eventos do município "o dia municipal de conscientização da cardiopatia congênita", a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho, e dá outras providências."

Na (s) Comissão (ões) pela qual tramitou, a propositura obteve relatório favorável elaborado pelos nobres Titulares. Distribuída no presente Colegiado, o(a) Relator(a) que abaixo subscreve elabora o seu parecer com base nos motivos a seguir apresentados.

Em análise, percebe-se que a proposição obedece aos preceitos e disposições das leis orçamentárias e financeiras no ordenamento jurídico pátrio. Sendo assim, vota-se **FAVORAVELMENTE** a ela.

É o parecer.

Anápolis, 04 de setembro de 2025.

Vereador(a) Relator(a)

Suender Teodoro da Silva
VEREADOR

JAKSON CHARLES
VEREADOR

Seliane Maria dos Santos
VEREADORA

Marcos A. de Carvalho Rosa
VEREADOR



VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 185/2025

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

(**X**) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(**X**) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(**X**) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(**F**) FAVORÁVEL A MATÉRIA (**C**) CONTRA A MATÉRIA

(**A**) ABSTENÇÃO (**X**) AUSENTE NA VOTAÇÃO (**P**) PRESIDENTE

[**F**] ALEX MARTINS

[**F**] ELIAS DO NANA

[**F**] POLICIAL FEDERAL SUENDER

[**F**] ANANIAS JÚNIOR

[**F**] FREDERICO GODOY

[**X**] PROFESSOR MARCOS CARVAL

[**P**] ANDREIA REZENDE

[**F**] JAKSON CHARLES

[**X**] REAMILTON DO AUTISMO

[**X**] CABO FRED CAIXETA

[**F**] JEAN CARLOS

[**F**] RIMET JULES

[**F**] CAPITÃ ELIZETE

[**F**] JOÃO DA LUZ

[**X**] SELIANE DA SOS

[**F**] CARLIM DA FEIRA

[**F**] JOSÉ FERNANDES

[**X**] THAÍS SOUZA

[**F**] CLEIDE HILARIO

[**F**] LEITÃO DO SINDICATO

[**F**] WEDERSON LOPES

[**F**] DOMINGOS PAULA

[**F**] LUZIMAR SILVA

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 17

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 17

**Aprovado em 2ª votação
À sanção**

Em _____

Presidente

